

Decreto-Lei n.º 49/81/M

de 26 de Dezembro

1. A circulação da moeda divisionária no território de Macau, que registou no último decénio um notável incremento, mostra-se hoje desajustada às reais necessidades da economia do Território, traduzida aliás pela progressiva diminuição dos «stocks» disponíveis, designadamente no que se refere à moeda mais utilizada — a de uma pataca.

2. Por outro lado, os constantes aumentos dos preços dos metais e das ligas têm levado a que o valor intrínseco de algumas das moedas actualmente em circulação se aproxime do respectivo valor facial, tendência que importa suster por forma a não ser desvirtuado o papel que a moeda metálica deve desempenhar, enquanto moeda de troco e de intermediária nos pequenos pagamentos.

3. A nova emissão acrescenta às espécies actualmente em circulação a moeda de 20 avos, não se tendo considerado necessário incluir a de 5 avos, pois a experiência mostra que com o desenvolvimento económico e a inflação as moedas de valor facial mais baixo vão sendo substituídas pelas de valor imediatamente superior.

4. Considerou-se oportuno, dado o desuso em que caíram alguns dos distintivos das moedas metálicas resultantes das reformulações de 1952 e de 1967, enriquecer os motivos pictóricos constantes das novas moedas, com a adopção de símbolos alusivos à multi-secular convivência luso-chinesa. Com esse objectivo, o anverso das moedas contém elementos auspiciosos do universo simbólico chinês, enquanto que no reverso figura o escudo de armas de Portugal. Ao nível do desenho, aqueles elementos são articulados, em quase todas as moedas, com um qua-

drado central geralmente utilizado nas antigas moedas chinesas em que o círculo representava o Céu e o quadrado a Terra.

Nesse quadrado, ao centro e no exterior de cada um dos lados, estavam inscritos os cinco elementos da Natureza: metal, madeira, água, fogo e terra.

5. Considerou-se finalmente que esta nova emissão de moedas metálicas, de características substancialmente diversas das actualmente em circulação, deveria ser assinalada com uma emissão comemorativa de moedas «proof», as quais constituirão um excelente veículo de divulgação do nome de Macau no exterior, onde serão comercializadas.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional, n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de moedas metálicas de valor facial de 10 avos, 20 avos, 50 avos, 1 pataca e 5 patacas.

§ único. O montante da cunhagem é de \$61 250 000 patacas assim discriminadas:

| Valor facial | Quantidade | Valor |
|--------------------|------------|---------------|
| 10 avos (\$0,10) | 35 000 000 | \$ 3 500 000 |
| 20 avos (\$0,20) | 17 500 000 | \$ 3 500 000 |
| 50 avos (\$0,50) | 26 000 000 | \$ 13 000 000 |
| 1 pataca (\$1,00) | 25 000 000 | \$ 25 000 000 |
| 5 patacas (\$5,00) | 3 250 000 | \$ 16 250 000 |

Art. 2.º As moedas serão de formato circular e terão as seguintes características:

| Valor facial | Diâmetro — mm | Liga | | Título | | Peso | | Serrilhas |
|--------------|---------------------|--------------|-----------|----------|------------|------------|------------|-----------|
| | | Designação | Elementos | Padrão % | Tolerância | Padrão gr. | Tolerância | |
| \$ 0.10 | 19.0 | Latão-níquel | Cu-Zn-Ni | 79-20-1 | ± 1.0% | 3.2 | ± 1.5% | Sem |
| \$ 0.20 | 21.0 | Latão-níquel | Cu-Zn-Ni | 79-20-1 | ± 1.0% | 4.6 | ± 1.5% | Sem |
| \$ 0.50 | 23.0 | Latão-níquel | Cu-Zn-Ni | 79-20-1 | ± 1.0% | 5.7 | ± 1.5% | Sem |
| \$ 1.00 | 26.0 | Cupro-níquel | Cu-Ni | 75-25 | ± 1.0% | 9.0 | ± 1.5% | Com |
| \$ 5.00 | 29.0 | Cupro-níquel | Cu-Ni | 75-25 | ± 1.0% | 10.7 | ± 1.5% | Com |

§ 1.º O anverso da moeda de 10 avos terá:

— Na orla, em cima, a indicação em português («10 avos») e em caracteres chineses daquele valor;

— Ao centro, o caracter chinês «FÓK», o qual significa «Felicidade»; e

— Em baixo, a palavra «Macau» em caracteres chineses.

§ 2.º O anverso da moeda de 20 avos terá:

— Na orla, em cima, a indicação em português («20 avos») e em caracteres chineses daquele valor;

— Ao centro, o caracter chinês «LÓK», o qual significa «Prosperidade»; e

— Em baixo, a palavra «Macau» em caracteres chineses.

§ 3.º O anverso da moeda de 50 avos terá:

— Na orla, em cima, a indicação em português («50 avos») e a palavra «Macau» em caracteres chineses;

— Ao centro, o caracter chinês «SÂU», o qual significa «Longevidade»; e

— Em baixo, a indicação em caracteres chineses daquele valor.

§ 4.º O anverso da moeda de 1 pataca terá:

— Na orla, em cima, a palavra «Macau» em caracteres chineses;

— Ao centro, o desenho de duas carpas que se dobram simetricamente sobre elementos (nós místicos) do panteão chinês, representando, segundo o universo simbólico chinês, o símbolo da «Harmonia»; e

— Em baixo, a indicação em caracteres chineses e, em português, «1 pataca».

§ 5.º O anverso da moeda de 5 patacas terá:

— Na orla, em cima, a palavra «Macau» em caracteres chineses;

— Ao centro, o desenho de um dragão «LÓN», representando, segundo o universo simbólico chinês, o símbolo de «Bons Augúrios»;

— Em baixo, a indicação em caracteres chineses e, em português, «5 patacas».

§ 6.º O reverso de todas as moedas será constituído, no centro pelo escudo nacional, na orla pela legendas «República Portuguesa» e «Macau», e, em baixo pela indicação do ano da cunhagem.

Art. 3.º À medida que as novas moedas forem sendo recebidas pelo Instituto Emissor de Macau, este creditará importância de igual valor nominal numa conta de depósitos a indicar pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 4.º Todos os encargos desta cunhagem liquidados pelo Instituto Emissor de Macau, como agente do Tesouro, serão debitados numa conta de depósitos a indicar pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 5.º Será fixado, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952, n.º 47 579, de 7 de Março de 1967, n.º 635/70, de 22 de Dezembro, n.º 11/72, de 10 de Janeiro, n.º 42/77/M, de 29 de Outubro, e n.º 39/80/M, de 8 de Novembro.

Art. 6.º São igualmente autorizadas as seguintes cunhagens de moedas «proof» comemorativas do lançamento das novas moedas:

— 2 000 conjuntos de moedas de prata, com o toque de 0.925, tendo cada conjunto 5 moedas, uma de cada valor facial;

— 600 conjuntos de moedas de ouro, com o ponto de 0.916, tendo cada conjunto 5 moedas, uma de cada valor facial;

— 375 conjuntos de moedas de platina, com o toque de 0.950, tendo cada conjunto 5 moedas, uma de cada valor facial.

§ único. As moedas «proof» comemorativas serão de formato circular e terão as características e dizeres indicados no artigo 2.º e seus parágrafos, com excepção do peso das moedas de ouro e platina, que passam a ser de 4.0, 5.5, 7.4, 11.6 e 16.3 gramas respectivamente para as moedas de ouro de 10 avos, 20 avos, 50 avos, 1 pataca e 5 patacas, e de 4.5, 6.2, 8.4, 13.2, e 18.4 gramas respectivamente para as moedas de platina de 10 avos, 20 avos, 50 avos, 1 pataca e 5 patacas

Assinado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法令

第四九/八一/M號十二月廿六日

一——近十年來，澳門地區輔幣流通量的顯著增加，目前已不符於本地區經濟上的確實供求。此點可見於庫存輔幣的遞減，尤其使用最多的一元硬幣為然。
二——另一方面，金屬及其混合物的價格高漲，造成目前流通的若干硬幣本值接近其面額。此種趨勢須予遏止，以使其在找換及零碎數目上所擔當的角色不致失落。
三——新的發行，對現在流通的面額增加二毫硬幣，但認為毋需五仙的一種，因為經驗顯示由於經濟發展及通貨膨脹，面額較低的硬幣逐漸為最接近較高的一種所取替。
四——鑑於一九五二年及六七年所修訂的硬幣圖案，業經不合時宜，因此認為適時和用中葡多世紀共處有關的標誌，將新硬幣的圖案美化。在此目標下，硬幣正面鑄有中國式的吉祥標誌，背面為葡國國徽。對於圖案而言，其式樣幾乎全部中央鑄有方格，此係以前中國硬幣通常所採用者；圓形代表天，方形代表地；有些在方格正中及四邊鑄有金、木、水、火、土五行標誌。
五——最後，硬幣的發行，其特徵與目前流通的顯著不同。因此認為以 PROOF 式鑄造紀念此項發行的硬幣，並將成為澳門在本地宣傳的極佳工具，且在本地銷售。
案經聽取諮詢會之意見；
澳門總督合行使二月十七日第一/七六號基本法頒佈的澳門組織章程第一三條一款賦予之權，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：
第一條——核准鑄造面額壹毫、式毫、伍毫、壹圓及伍圓硬幣。
獨附款——鑄造面額總值澳門幣六千一百二十五萬元，分配如下：

| 面額 | 數量 | 總值 |
|----|------------|-------------|
| 壹毫 | 三五,〇〇〇,〇〇〇 | 三,五〇〇,〇〇〇元 |
| 式毫 | 一七,五〇〇,〇〇〇 | 三,五〇〇,〇〇〇元 |
| 伍毫 | 二六,〇〇〇,〇〇〇 | 一三,〇〇〇,〇〇〇元 |
| 壹圓 | 二五,〇〇〇,〇〇〇 | 二五,〇〇〇,〇〇〇元 |
| 伍圓 | 三,二五〇,〇〇〇 | 一六,二五〇,〇〇〇元 |

第二條——硬幣將為圓形及有下列特徵：

| 面額 | 直徑 mm | 金屬名稱 | 代號 | 標準 | 公差 | 重量 | 公差 |
|----|-------|------|----------|---------|-------|------|-------|
| 壹毫 | 19.0 | 黃銅/銀 | Cu-Zn-Ni | 79-20-1 | ±1.0% | 3.2 | ±1.0% |
| 式毫 | 21.0 | 黃銅/銀 | Cu-Zn-Ni | 79-20-1 | ±1.0% | 4.6 | ±1.0% |
| 伍毫 | 23.0 | 黃銅/銀 | Cu-Zn-Ni | 79-20-1 | ±1.0% | 5.7 | ±1.0% |
| 壹圓 | 26.0 | 紅銅/銀 | Cu-Ni | 75-25 | ±1.0% | 9.0 | ±1.0% |
| 伍圓 | 29.0 | 紅銅/銀 | Cu-Ni | 75-25 | ±1.0% | 10.7 | ±1.0% |

附款一——壹毫硬幣正面將為：

- 上方鑄有中、葡文「壹毫」；
- 中央鑄有中文「福」字；
- 下方鑄有中文「澳門」二字。

附款二——式毫硬幣正面將為：

- 上方鑄有中、葡文「式毫」；
- 中央鑄有中文「祿」字；
- 下方鑄有中文「澳門」二字。

附款三——伍毫硬幣正面將為：

- 上方鑄有葡文「伍毫」及中文「澳門」字樣；
- 中央鑄有中文「壽」字；
- 下方鑄有中文「伍毫」二字。

附款四——壹圓硬幣正面將為：

- 上方鑄有中文「澳門」二字；
- 中央鑄有象徵平安的對稱雙鯉及傳統圖案；
- 下方鑄有中、葡文「壹圓」字樣。

附款五——伍圓硬幣正面將為：

- 上方鑄有中文「澳門」二字；
- 中央鑄有象徵吉祥的龍形；
- 下方鑄有中、葡文「伍圓」字樣。

附款六——所有硬幣背面中央均鑄有「葡國國徽」；上方鑄有葡文「葡萄牙共和國」及「澳門」字樣；下方為鑄造年份。

第三條——澳門發行機構於陸續收到新硬幣時，將同等數值在財政司指定之貸方項下入賬。

第四條——本鑄造一切負擔，將由澳門發行機構以公庫代理人之身份結算，並在財政司指定之借方項下入賬。

第五條——對於按照一九五二年一月十九日第三八六號、六七年三月七日第四七五七九號、十二月廿二日第六三五/七〇號、一月十日第一一/七二號、十月廿九日第四二/七七/M號及十一月八日第三九/八〇/M號等國令着鑄造之同額硬幣的開始停止法定流通日期，將以訓令訂定之。

第六條——為紀念新硬幣的發行，同時核准以PROOF式鑄造如下紀念硬幣：

——二千套銀幣，純度為〇·九二五，每套分別每一面額一個共五個。

——六百套金幣，純度為〇·九一六，每套分別每一面額一個共五個。

——三百七十五套白金幣，純度為〇·九五〇，每套分別每一面額一個共五個。

獨附款——PROOF式紀念硬幣，將為圓形，除重量外，圖案及字樣均為第二條及其附款所指者。該等硬幣的重量將分別為：金幣壹毫四·〇克；式毫五·五克；伍毫七·四克；壹圓十一·六克；伍圓十六·三克。白金幣壹毫四·五克；式毫六·二克；伍毫八·四克；壹圓十三·二克；伍圓十八·四克。

於一九八一年十二月十七日簽署

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 224/81/M

de 26 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Fiscalização de Armas e Munições para o ano económico de 1981;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Fiscalização de Armas e Munições, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENHIMENTOS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde de Revisão, na sua sessão ordinária de 30 de Novembro último, emitiu o parecer, abaixo transcrito, o qual foi homologado por S. Ex.ª o Governador em 17 do corrente mês, respeitante ao chefe da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, Manuel Joaquim Pinto:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1981. — Pelo Chefe dos Serviços, *Francisco Maria Dias*, técnico de 1.ª classe.

FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

2.º orçamento suplementar do Fundo de Fiscalização de Armas e Munições, relativo ao ano económico de 1981

| Cap. | Art. | N.º | Designação | Importância |
|--|------|-----|--|--------------|
| RECEITA | | | | |
| Disponibilidades que se apresentam como contrapartida: | | | | |
| Único | 10.º | | Saldo orçamental | \$ 35 500,00 |
| DESPESA | | | | |
| Único | 1.º | 1 | Salário ao pessoal eventual .. | \$ 14 160,00 |
| » | 3.º | | Subsídio de férias | \$ 1 180,00 |
| » | 4.º | | Subsídio de Natal | \$ 1 180,00 |
| » | 8.º | | Conservação e aproveitamento de bens | \$ 18 980,00 |

Comissão Administrativa do Fundo de Fiscalização de Armas e Munições, aos 21 de Dezembro de 1981. — *Fernanda Maria da Silva Silva*, escriturária-dactilógrafa. — *António Joaquim Machado Ferreira*, capitão. — *Manuel Leiria da Silva*, subchefe.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extracto de portaria

Por portaria de 22 do corrente mês:

Vicente Tsé, servente de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-3-1967 a 31-10-1981 — 14 anos, 7 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 18 6 4

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado: de 28-3-1967 a 31-10-1981..... 14 7 4

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).